

Direitos Humanos e População LGBT no Brasil

Human Rights and LGBT population in Brazil

João Elton de Jesus

Faculdade de Filosofia e Teologia - FAJE / BH

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de analisar a aplicação dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos junto à população LGBT do Brasil. Para isso, primeiramente resgataremos o processo de construção dos direitos humanos ratificado e implementado, não sem dificuldade, pela Constituição brasileira. Em seguida, apresentaremos as dificuldades vivenciadas pela população LGBT no acesso a esses direitos humanos enfatizando a forte presença do LGBTcídio e ao final apresentaremos algumas iniciativas que buscam eliminar a homofobia e garantir a plena efetivação dos direitos humanos das pessoas que não se enquadram nas concepções heteronormativas presentes na sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; LGBT; LGBTcídio; Homofobia

Abstract: This work aims to analyze the application of the principles of the Universal Declaration of Human Rights by the LGBT population of Brazil . To do this , first we redeem the construction process of human rights ratified and implemented , not without difficulty , by the Brazilian Constitution . Then we present the difficulties experienced by the LGBT population in access to these human rights emphasizing the strong presence of LGBTcide and at the end we will present some initiatives that seek to eliminate homophobia and ensure the full realization of human rights of people who do not fit the heteronormative conceptions present in society

Keywords: Human Rights , LGBT , LGBTcide , Homophobia

INTRODUÇÃO

Embora desde a antiguidade existisse a concepção de dignidade humana, a humanidade só adquiriu de fato alguns direitos quando leis e convenções foram estabelecidas. No entanto, ainda que todos os homens fossem dotados de dignidade,

observava-se que muitas dessas legislações não beneficiavam a população em sua totalidade.

Em um rápido percurso pela Idade Média e Moderna, podemos observar que ainda que tenham existido documentos como a “Declaração da corte de Leão” (1188), a Carta Magna (1215), o “*Petition of Rights*” (1629) e o “*Bill of Rights*” (1689) observa-se, cada uma em seu tempo, que existia um grande favorecimento e uma dignidade especial a determinadas classes da sociedade como a nobreza, o clero e a burguesia.

A questão dos direitos humanos, entendido na sua valorização dos direitos individuais e da quebra de hierarquias e favoritismos só começou a ser melhor desenvolvida a partir do sec. XVII e XVIII, em um ambiente de Revolução Científica e de concepções racionalistas e positivistas. Nesse contexto destacam-se as Declarações Americanas e a Declaração Francesa.

Em 1776, nos Estados Unidos, em vias de independência da coroa Britânica, foi promulgada a Declaração dos Direitos da Virgínia, que em seu primeiro artigo já afirmava que todos os homens nascem igualmente livres e independentes dotados de direitos “essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”.

Naquele mesmo ano, em 04 de Julho, o Congresso estadunidense aprovou a Declaração de Independência dos Estados Unidos que muito parecida com aquela da Virgínia, afirmava que todo os homens têm direitos inalienáveis como a vida, a liberdade e a procura da felicidade bem como o poder de abolir governos que não defendam tais direitos.

Uma característica que destaca-se nos documentos supracitados é a presença da felicidade como um direito. Fabio Konder Comparato (1936 –) afirma que a “‘busca pela facilidade’, (...) é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana. ” (COMPARATO, 2016, p.169)

Treze anos depois da independência dos Estados Unidos, França proclama a chamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que garante a liberdade e a igualdade de direitos de todos os homens e a afirmação de que o Estado deve conservar os direitos como liberdade, propriedade, segurança. Nela a lei é considerada a expressão

da vontade geral de um povo e em seu artigo 11 afirma que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei”

As declarações estadunidenses e francesas se destacam na história dos direitos humanos por, diferentemente das declarações anteriores, afirmar a supremacia do povo em relação ao Magistrados que passam a serem considerados servidores da população e principalmente por quebrar hierarquias e privilégios internos. Embora explicitem no texto termos universais como “todo homem” ou “os homens”, tanto as declarações dos Estados Unidos quanto da França, estavam restritas aos seus respectivos países, era necessário portanto avançar para uma universalização dos direitos humanos.

a) Universalização dos Direitos Humanos

A universalização dos direitos humanos aconteceu progressivamente nos anos que se seguiram: em 1864 foi realizada a Convenção de Genebra que visava diminuir o sofrimento de soldados e vítimas de conflitos bélicos; em 1890, a Conferência de Bruxelas que buscava o fim da escravidão e por fim, a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, uma série de convenções foram promulgadas para proteger a dignidade do trabalhador em nível mundial.

O século XX foi pautado por diversas guerras e conflitos em escala mundial. A tecnologia e as ciências apontadas como a salvação da humanidade também se apresentaram como uma grande arma contra a vida do homem, ademais, as violências e genocídios preconizados pelos regimes totalitários emergiu a necessidade de se criar uma saída, em nível mundial, para que a dignidade humana fosse universalmente reconhecida e protegida.

Um dos marcos fundamentais para a universalidade dos direitos da humanidade se deu com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU em 24 de outubro de 1945 apoiada pela assinatura de 51 Estados (atualmente conta com 193 Estados membros), o principal objetivo da ONU é unir todas as nações do mundo “em prol da paz e do desenvolvimento, com base nos princípios de justiça, dignidade humana e bem-estar de todos. ” (UNRIC, 2016). Em seu preambulo a Carta que oficializa a criação da organização afirma o seguinte:

Nós, os povos das nações unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 2016)

Sendo fiel ao seu propósito, pouco depois de três anos após sua criação, a ONU promulga a Declaração dos Direitos Humanos em Assembleia Geral, de modo que essa se torna o primeiro documento que aprofunda e ratifica os direitos humanos de forma internacional. Para Comparato (2010, p.69), “não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade”

Composta por um inspirador preâmbulo e 30 artigos, a Declaração dos Direitos Humanos reforça o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Esse documento afirma categoricamente que todo ser humano nasce livre e igual em dignidade, podendo invocar seus direitos sem distinção de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

A declaração, ainda sob a sombra do nazismo, também combate a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Garante o reconhecimento como personalidade jurídica por parte de todos os seres humanos e oferece à humanidade o direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Desta maneira a Declaração dos Direitos Humanos ratifica universalmente a dignidade humana dando agora condições e orientações para que as leis nos países e a ela signatários sejam baseadas em tais princípios e garantem direitos fundamentais a todos os seres humanos com equidade e justiça.

b) Direitos Humanos e as Constituições Brasileiras

Por se tratar de uma resolução da Assembleia Geral da ONU com o objetivo de esclarecer as liberdades e direitos humanos e promover um reconhecimento universal destes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não pode ser considerada com um tratado internacional, ou seja, juridicamente esse documento não tem força de lei. Embora haja alguns segmentos jurídicos que afirmem e defendam a força de lei presente na Declaração, a efetivação das concepções e afirmações nela presentes se fazem através das legislações de cada um dos países signatários.

A primeira Constituição do Brasil promulgada após a resolução universal dos direitos humanos aconteceu em 1967 no período de ditadura militar. Observa-se um grande retrocesso dessa constituição quando comparada àquela, ainda limitada, promulgada em 1946. Nesta primeira Carta, elaborada na década de 40 após a II guerra Mundial e que faria parte de uma democracia que duraria 18 anos, antes mesmo da Declaração da ONU ser assinada, o Brasil reassegurava, conforme o capítulo II referente dos direitos e garantias individuais, uma maior liberdade de expressão, o sigilo à correspondência, a liberdade religiosa e a inviolabilidade da casa e da propriedade.

No entanto, a fatídica Constituição de 24 de janeiro de 1967, regredia o país com um texto que “restringia a organização partidária, concentrava poderes no Executivo, impunha eleições indiretas para presidente e restabelecia a pena de morte.” (CASTRO, 2016). Durante os terríveis anos da ditadura militar, o arcabouço da Constituição de 67 foi remendado (e ensanguentado) por sucessivos decretos. Destes destaca-se o Ato Institucional Nro. 5, decretado em 1968, dando poderes quase que totalitários ao Presidente da República e suspendendo garantias básicas, como o direito ao habeas corpus.

Tendo em vista a escuridão vivenciada pelo Brasil nos anos de ditadura, podemos afirmar que uma legislação brasileira que fosse realmente inspirada na Declaração dos direitos humanos e levasse em consideração os princípios de direito e da dignidade humana só se deu em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil que oficializava o retorno do período democrático no país. Nessa Carta Magna já em seu Art. 1º são afirmados como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a soberania do povo. Também define como objetivo da república a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diferente das cartas anteriores, a Constituição Brasileira de 88 já apresenta no início os direitos e garantias fundamentais do cidadão, tais como: a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade, dentro dos termos da lei, de ação, de livre manifestação de pensamento, de locomoção; o não tratamento desumano e degradante, a liberdade de religião e de expressão e a inviolabilidade da casa, da honra e da vida privada das pessoas. Nesse documento ainda são destacados os direitos sociais e os direitos políticos.

A Constituição Federal de 1988 foi, portanto, um marco para o reconhecimento da dignidade humana e dos direitos individuais e coletivos no Brasil. Tendo ela como principal instrumento, o país oficializou em leis as diretrizes das Declarações dos Direitos Humanos. A partir disso, e apoiando iniciativas como o chamado Pacto de San José da Costa Rica, ao qual foi signatário com 22 anos de atraso, o Brasil pode começar a se desenvolver como uma pátria, uma verdadeira mãe gentil, que valoriza juridicamente a dignidade de todos os filhos e amigos de seu solo.

c) População LGBT e Direitos Humanos

Embora a Constituição Brasileira seja categórica quanto à igualdade de direitos e a não preconceito por causa de origem, raça, sexo, cor, etc., verifica-se que muitos segmentos populacionais têm seus direitos humanos feridos e sua dignidade humana ameaça, de modo que muitas vezes se abre um abismo entre lei e realidade. Observa-se que um dos principais grupos vítimas desses crimes contra a humanidade é a população composta por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Além da validade jurídica dada à questão dos direitos e da dignidade humana, um outro fator muito importante que deve ser considerado são os paradigmas e estereótipos existentes nas sociedades e culturas onde tais princípios serão efetivados e vivenciados. No que diz especificamente à população LGBT, muitas vezes, a efetivação dos direitos humanos estão para além de entraves jurídicos, pois envolve dificuldade de aceitação e reconhecimento da sociedade de que LGBT são pessoas que também possuem direitos.

A resistências sofridas pela população LGBT pode ser teorizada a partir da reflexão de pensadores contemporâneos como Michel Foucault (1926-1984), Judith Butler (1956-) e Gayle Rubin (1949-), que além de manterem estudos sobre a

sexualidade, aprofundam essa temática olhando também a tessitura política que envolve essa questão.

Para Judith Butler a materialização do sexo é imposta por práticas altamente reguladas por leis e normas que “trabalham de forma performativa para construir a materialidade dos corpos e, mais especificamente, para materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual” (BUTLER, 1999, p. 154)

Assim, em nossa sociedade os corpos são “definidos” a partir de normas e leis que seguem o paradigma heterossexual e obedecem ao padrão binário de homem e mulher, macho e fêmea. A autora afirma que aqueles que não se enquadram nessas leis pautadas pela sociedade heteronormativa, são considerados corpos abjetos, corpos que pesam menos, ou seja, tem pouca importância no contexto social, não tem dignidade e são considerados seres abjetos, quase não-humanos.

Gayle Rubin afirma que “como o gênero, a sexualidade é política. É organizada em sistemas de poder os quais recompensam e encorajam alguns indivíduos e atividades ao passo em que punem e suprimem outros” (RUBIN, 2016, p.11). Dessa forma a sociedade torna-se extremamente punitiva e tal comportamento segregador está para além – embora também as influencia - das normas jurídicas definidas pelo Direito, pois estão impregnadas nas próprias práticas discursivas.

Desta forma podemos afirmar com Michel Foucault que na sociedade existem sistemas de poder que influenciam no constructo imaginário e na ideologia da sociedade e assim define toda uma prática discursiva que pode não estar explicitamente na lei, mas vai permear toda a ação, ou seja, toda a ética das pessoas inseridas naquele determinado contexto.

As relações de poder se enraízam no conjunto da rede social. Isto não significa, contudo, que haja um princípio de poder primeiro e fundamental, que domina até o menor elemento da sociedade; mas que há, a partir desta possibilidade de ação sobre a ação dos outros (que é co-extensiva a toda relação social), múltiplas formas de disparidade individual, de objetivos, de determinada aplicação do poder sobre nós mesmos e sobre os outros, de institucionalização mais ou menos setorial ou global, organização mais ou menos refletida, que definem formas diferentes de poder. (FOUCAULT, 2016, p.247)

Tendo em vista a ideologia heteronormativa, que como vimos é excludente, e de certa forma tem o poder de influenciar na criação, na interpretação e na aplicação das leis, verifica-se no Brasil um verdadeiro “LGBTcídio” que embora, muitas vezes, não seja reconhecido como tal, trata-se de uma afronta à dignidade humana, um crime contra a humanidade.

Anualmente milhares de pessoas não-heteronormativas tem suas vidas ceifadas pela intolerância e preconceito. Malgrado o Estado Brasileiro defenda o direito à vida apontado na Declaração dos Direitos Humanos e efetivado na sua constituição, o assassinio desses “seres abjetos” e “inumanos” coloca o país no topo do ranking de crimes à vida de LGBT.

Ademais, deve ser ressaltado que o LGBTcídio não está restrito somente à questão da vida mas envolve também outras “mortes” que se dão com o cerceio à população LGBT do acesso e usufruto de direitos básicos conquistados por toda a humanidade. Assim, se na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal estão previstos direitos como o de liberdade de ação, de expressão, de pensamento e de locomoção. Se nesses documentos afirma-se que cabe ao Estado proteger os cidadãos e a defesa de que ninguém deve ter tratamento desumano e degradante. Se também afirma-se a inviolabilidade da casa, da honra e da vida privada das pessoas, além do princípio que norteia toda busca por direitos que é própria felicidade, observa-se que para a comunidade LGBT tais afirmações são mais parecidas com um conto de fadas, pois em apresentam-se muito longe da realidade dessas pessoas.

Milhares de pessoas não-heterossexuais com medo de serem exterminadas ou mesmo rechaçadas dentro das instituições sociais (JESUS, 2016), principal palco da homofobia, deixam de expressar aquilo que são, sendo portanto impedidos do direito à liberdade de expressão e de pensamento, que, por sua vez, não deve ser pensado somente pelo discurso falado, mas também pelo vestuário e performance de cada pessoa. Nesse contexto, destacam-se travestis e transexuais cuja “aparência” não compatível com a heteronormatividade pode ser uma das causas dos elevados índices de violência para com essas pessoas.

O direito a não receber tratamento desumano e degradante também não é uma realidade para muitas pessoas LGBTs. Impulsionada pela mídia, a cultura heteronormativa ridiculariza essa população. Constantemente observa-se violências físicas e psíquicas para com essas pessoas. Muitas vezes tais atos acontecem dentro da

própria família que conforme afirma Gustavo Bernardes, coordenador-geral de promoção dos direitos de LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, “existem muitas famílias que expulsam os filhos que se assumem homossexuais e existe ainda o entendimento errôneo de que homossexualidade e orientação sexual podem ser corrigidos por meio de agressões” (WALTER, 2016).

A inviolabilidade da casa, da honra e da vida privada das pessoas LGBTs ainda é um direito distante. Primeiro porque pessoas não-heterossexuais, principalmente aquelas que se assumem como tal, quando conseguem adquirir a propriedade de um imóvel ou condições de alugar algum, em muitos casos, são vítimas de discriminação, ainda que velada, dos locatários ou mesmo da vizinhança. Quanto à honra e vida privada, ainda existe a concepção de que já são pessoas desonradas por não estarem de acordo com as normas da sociedade, ideologia tão forte que invade até mesmo os poderes legislativos em situações como a construção do Estatuto da Família que exclui a possibilidade desta ser composta por casais do mesmo sexo.

Devido às dificuldades enfrentadas pela população LGBT desde a infância, observa-se que muitos, por homofobia na escola, deixam de estudar e tem portanto a sua formação comprometida o que vai influenciar tanto na sua entrada no mercado de trabalho quanto na sua qualidade de vida. Muitos acabam entrando em subempregos ou em empregos degradantes, sendo impossibilitados de realizarem plenamente as suas capacidades intelectivas e produtivas, gerando frustrações, depressões o que influencia inclusive no alto índice de suicídio na comunidade LGBT, principalmente entre os jovens.

Tanto a morte de fato de pessoas LGBT quanto às mortes psicológicas e sociais representam aquilo que chamamos de LGBTcídio e configuram um crime contra os direitos humanos em seus diversos princípios. Por isso afirma-se que o fato de haver uma Declaração Universal e uma Constituição que abranja todos os cidadãos de determinado país não significa que os direitos humanos de pessoas LGBT sejam assegurados e usufruídos. Há muitos aspectos de nível mais orgânico que influenciam nessa relação e interferem inclusive nas leis que objetivam os princípios afirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

d) Iniciativas brasileiras para combater o LGBTcídio

Tendo em vista que somente Declarações e Legislação não bastam para combater o impedimento da aplicação dos direitos humanos para a população LGBT o Brasil, nos últimos anos têm desenvolvido diversas campanhas que visam combater o LGBTcídio conforme acima definido.

Em 2004 foi criado em âmbito nacional o “Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual” com o objetivo de promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais.

Esse programa traz como um dos principais princípios que a reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

Outra iniciativa que merecem destaque são Conferências Nacionais LGBT que tem como objetivo a implementação de políticas públicas para essa população e a criação de um Plano Nacional de promoção da cidadania e Direitos Humanos de LGBT, bem como fortalecer o programa Brasil sem homofobia. Nos anais dessa conferência o Brasil reconhece que

O Estado democrático de direito não pode aceitar práticas sociais e institucionais que criminalizam, estigmatizam e marginalizam as pessoas por motivos de sexo, orientação sexual e /ou identidade de gênero. A prática sexual entre adultos do mesmo sexo é um direito de foro íntimo, bem como é a apresentação social do sentimento de pertencimento a um determinado gênero, independente do sexo biológico. O arbitrário rebaixamento moral de LGBT – que sustenta a homofobia – associa as práticas homoeróticas e as apresentações sociais de gênero discordante do sexo biológico ao desvio moral de conduta (...) O avanço na promoção da cidadania LGBT requer o reconhecimento do direito sexual como direito humano. (BRASIL, 2016)

Na área de saúde destaca-se a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais que visa promover a saúde integral de LGBT, “eliminando a discriminação e o preconceito institucional, bem como contribuindo para

a redução das desigualdades e a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo” (BRASIL, 2016).

Além das iniciativas acima, muitos outros pactos e programas foram assinados pelo Brasil para o combate ao LGBTcídio e tem feito com que o país caminhe para uma efetivação dos direitos das pessoas não –heterossexuais. Trata-se de um reconhecimento das dificuldades vividas pela população LGBT e um avanço na busca de legislações e políticas públicas que visem garantir de forma eficaz e real os direitos e a dignidade de todo ser humano independentemente de cor, raça, religião e sexo.

Considerações finais

Influenciada por diversas áreas do saber, a concepção da dignidade humana foi sendo “desenhada” no decorrer do processo civilizatório da humanidade e foi um dos principais argumentos para colocar o homem como um ser possuidor de direitos dentro da sociedade em que está inserido. Embora em princípio ainda havia uma hierarquização na “dignidade” do ser humano, com o passar do tempo algumas convenções foram definidas de forma que a universalização dos direitos humanos foi se estabelecendo.

Após um longo processo, os direitos do homem foram declarados universalmente em Conferência das Nações Unidas e os Estados presentes se comprometeram a aplicar em suas leis os princípios nela afirmados. Contudo, observa-se alguns entraves quando se dá a aplicação particular dos direitos humanos pois ainda persistem algumas ideologias sociais que eliminam a humanidade de alguns segmentos da população, entre eles as pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis.

A não consideração da humanidade e da dignidade de pessoas não-heterossexuais justifica o socialmente o cerceamento dessas pessoas aos direitos fundamentais atribuídos à todos os homens e mulheres, dessa forma verifica-se um verdadeiro LGBTcídio que não se restringe às mortes de pessoas LGBT que a cada ano atinge números alarmantes, mas se estende às tantas outras mortes causadas pelo impedimento de acesso aos direitos por essas pessoas.

O Brasil, que esteve presente na Assembleia Geral da ONU que oficializou a Declaração Universal dos Direitos da Humanidade busca garantir a população LGBT os direitos que lhe compete, além da Constituição, alguns programas e políticas públicas tem sido desenvolvidos visando as populações não-heterossexuais, contudo, devido ao

tamanho do preconceito, intolerância e discriminação que infecta a sociedade, são necessárias muitas outras ações que envolva poder legislativo e conscientização das instituições como escola, igreja e família.

Dessa maneira, enquanto os direitos da humanidade não forem de fato, direitos de todos os seres humanos, não podemos falar de universalidade de direitos humanos, é preciso muito caminhar para que tod@s possam ter de fato o reconhecimento de sua dignidade humana e ter garantidos os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. Ato Institucional Nº 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

BRASIL. Brasil sem homofobia. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em 01. fev. 2016.

_____. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. Constituição Dos Estados Unidos do Brasil (de 18 De Setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 07. fev. 2016.

_____. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília : 1. ed., 1. 2013. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf>. Acesso em: 01. fev. 2016

_____. Texto-base da Conferência Nacional de Gaus, Lésbicas, Bisseuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em: 07. fev. 2016.

BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivo do “sexo”. In: LOURO, Guacira Lopes (org). O corpo educado: pedagogias da sexualidade.. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 154

CASTRO, G. As sete constituições da história do Brasil. Disponível em : <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/as-sete-constituicoes-da-historia-do-brasil>>. Acesso em: 07. fev. 2016.

COMPARATO, F.K. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p.69.

_____. O ato geral da conferência de Bruxelas de 1890. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm>>. Acesso em: 07. fev. 2016.

DHNET. Bills of Right. Disponível em: <
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>>. Acesso em: 07.fev.2016.

_____. Convenção de Genebra. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>>. Acesso em:
07.fev.2016.

_____. Declaração dos Direitos da Virgínia. Disponível em: <
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>> . Acesso em: 07. fev. 2016.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. Disponível em: <
<http://www.uesb.br/eventos/pensarcomfoucault/leituras/o-sujeito-e-o-poder.pdf>>.
Acesso em: 07.fev.16. p. 247

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS. Petition Rights. Disponível em:
<<http://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/petitionofright.pdf>> . Acesso
em: 07.fev.2016.

JESUS. J.E. Homofobia nas instituições sociais: jovens homossexuais e a busca por
direitos, respeito e reconhecimento. IF-Sophia: revista eletrônica de investigações
filosófica, científica e tecnológica. Ano II, Volume 2, nº 5 (2015) – Assis
Chateaubriand: JPJ Editor, 2015. p.98. Disponível em:
<http://media.wix.com/ugd/b2a6f0_8065c027c2bb467baeb95accd6f174a9.pdf>. Acesso
em: 07.fev.2016.

JUSBRAZIL. Mais um recorde brasileiro: número de assassinatos de homossexuais
cresce 31% no Brasil. Disponível em: <
<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2634335/mais-um-recorde-brasileiro-numero-de-assassinatos-de-homossexuais-cresce-31-no-brasil>>. Acesso em: 07. fev. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão.
Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 07.
fev. 2016.

O DIA BRASIL. Brasil lidera número de mortes de travestis e transexuais, aponta
ONG. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2014-01-29/brasil-lidera-numero-de-mortes-de-travestis-e-transexuais-aponta-ong.html>>. Acesso em:
07.fev.2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das nações unidas e estatuto da
corte internacional de justiça. Disponível
em:<http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 07. fev.
2016.

_____. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso
em: 07. fev. 2016.

_____. Informações sobre a ONU. Disponível
em:<<http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>>. Acesso em 07.fev. 2016.

REVISTA GALILEU GALILEI. Jovens homossexuais têm mais tendência ao suicídio, diz estudo. Disponível em: <

<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI226806-17770,00-JOVENS+HOMOSSEXUAIS+TEM+MAIS+TENDENCIA+AO+SUICIDIO+DIZ+ESTUDO.html>> . Acesso em: 07. fev. 2016.

RUBIN, G. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sexo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20.jan.2016. p. 11

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Declaração de Independência dos Estados Unidos. Disponível em:

<<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acesso em: 07.fev.2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Magna Carta.

Disponível em:

<http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/the_magna_carta_port.pdf> . Acesso em: 07.fev.2016.

WALTER, B. M.. Violência contra gays começa em casa. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contragays-comeca-em-casa-27h630m9lj1l6evmgo52ni3wu>>. Acesso em: 20.jan.2016.